

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.132, DE 2014

Dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado em 2014 pelo Superior Tribunal de Justiça, propõe a criação de 82 cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, 905 (novecentos e cinco) cargos de Analista Judiciário, 689 (seiscentos e oitenta e nove) cargos de Técnico Judiciário e 810 (oitocentas e dez) funções de diversos níveis, que serão alocados nos novos Gabinetes, Turmas, Seções e nas áreas administrativas dos quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.



A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público** registrou, em seu parecer, que *“a atual estrutura dos tribunais não comporta mais o constante aumento do fluxo de processos”* e que *“a presente proposição permite a readequação da capacidade jurisdicional da Justiça Federal de segundo grau e está sintonizada com os anseios da sociedade”*. Destarte, votou pela **aprovação** do projeto, com a Emenda nº 1 que apresentou.

A Emenda nº 1 da CTASP define localidades para a instalação de Câmaras Regionais em diversos estados do País, a distribuição de cargos entre esses órgãos, bem como sua respectiva jurisdição:

§ 5º Dos 33 (trinta e três) cargos previstos para a 1ª Região, 16 (dezesesseis) serão destinados à instalação de 04 (quatro) Câmaras Regionais em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; 8 (oito), à instalação de 02 (duas) Câmaras Regionais em Salvador, Estado da Bahia; 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Manaus, Estado do Amazonas; e, 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Goiânia, Estado de Goiás.

§ 6º As Câmaras Regionais com sede em Curitiba, Estado do Paraná, terão jurisdição no Estado do Paraná; as Câmaras Regionais com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, terão jurisdição no Estado de Minas Gerais; as Câmaras Regionais com sede em Salvador, Estado da Bahia, terão jurisdição no Estado da Bahia; a Câmara Regional com sede em Manaus, Estado do Amazonas, terá jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima; e a Câmara Regional com sede em Goiânia, Estado de Goiás, terá jurisdição no Estado de Goiás.

A **Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, opinou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, com a emenda de adequação apresentada, condicionando a eficácia da lei ao atendimento das exigências de natureza orçamentária do exercício em que os cargos forem providos, em atendimento ao artigo 169 da Constituição da República. Manifestou-se, ainda, pela não implicação da



emenda aprovada na CTASP em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

A Emenda nº 1 da CFT estabelece que:

A criação dos cargos e funções prevista por esta Lei, a serem providos nos exercícios subsequentes, tem sua eficácia suspensa e fica condicionada à expressa autorização para criação dos cargos nela previstos, e a respectiva e suficiente dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, bem como a Emenda nº 1 da CTASP e a Emenda nº 1 da CFT, vêm à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições.

2.1. Aspectos formais e constitucionais

Quanto à **constitucionalidade formal**, as matérias se inserem no âmbito da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre elas dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, IX). A iniciativa do Superior Tribunal de Justiça é legítima, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Em relação à **constitucionalidade material**, as proposições estão em consonância com os preceitos e princípios constitucionais, com exceção da Emenda nº 1 da CTASP, que invade o campo de iniciativa do Poder Judiciário, violando a separação dos poderes ao determinar alterações na estrutura organizacional do Judiciário, inclusive fixando número de cargos a serem destinados a cidades integrantes das regiões de atuação dos Tribunais.

No que tange à **juridicidade**, as proposições estão em consonância com os princípios gerais do direito e com o sistema jurídico nacional, com exceção da Emenda nº 1 da CTASP.



Há respeito, outrossim, às **normas de redação e técnica legislativa** previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998. O Projeto de Lei n. 8.132/2014 propõe a recomposição estrutural dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) por meio da criação de cargos de Desembargador e de equipe de apoio, visando mitigar o desequilíbrio entre a carga de trabalho e a capacidade instalada da Justiça Federal.

A urgência desta recomposição se intensifica diante da demanda processual: a Justiça Federal registrou a entrada de **4.487.205 processos novos** em 2025 e acumula um total de **10.821.239 processos pendentes** (dados do DataJud/CNJⁱ).

A necessidade desta medida é sustentada por indicadores estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que demonstram o **esgotamento da produtividade** e o **alto congestionamento** do sistema. A Justiça Federal já exibe um dos maiores Índices de Casos Solucionados por Servidor (NJSP), o que prova que os servidores estão trabalhando em sua capacidade máxima.

Apesar deste esforço, a **Taxa de Congestionamento Líquida (TCL)** do TRF1 no 2º Grau (dados do CNJ), por exemplo, é uma das mais altas do país. Essa elevada taxa de congestionamento, combinada à máxima produtividade do corpo funcional, comprova que o **acúmulo processual é de natureza estritamente estrutural**, sendo decorrente da insuficiência de meios e de pessoal para processar o volume de demandas e não de falta de eficiência na gestão ou no trabalho.

2.2. O Déficit Estrutural Comprovado pela Produtividade

A análise dos dados do relatório "Justiça em Números 2025" do CNJⁱⁱ demonstra que o acúmulo processual não se deve à baixa produtividade, mas sim ao subdimensionamento crônico da estrutura judicial.

2.3. Produtividade da Justiça Federal

Com base no Relatório Justiça em Números 2025 (ano-base 2024), a análise da produtividade de magistrados(as) e servidores(as) da área judiciária nos diferentes ramos da Justiça revela



que a Justiça Federal se destaca em produtividade, e que juízes e servidores atuam com sobrecarga de trabalho:

A) O Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) e o Índice de Produtividade dos Servidores (IPS-Jud)

- **Magistrados(as) (IPM):**

- **Justiça Federal** lidera com **3.709 processos baixados** por magistrado(a). Este segmento registrou um crescimento expressivo de **35%** na produtividade em relação ao ano anterior.
- **Justiça Estadual** apresenta IPM de **2.574 processos baixados** por magistrado(a). O aumento da produtividade foi de **13%** em relação a 2023.
- **Justiça do Trabalho** registra **1.510 processos baixados** por magistrado(a). A produtividade teve um aumento de **7,7%** no período.

- **Servidores(as) (IPS-Jud):**

- **Justiça Federal** também se sobressai no desempenho dos servidores(as), com **330 processos baixados** por servidor(a) da área judiciária. O crescimento na produtividade foi de **40,2%** em relação ao ano anterior.
- **Justiça Estadual** apresenta **218 processos baixados** por servidor(a). A variação positiva foi de **13,6%**.
- **Justiça do Trabalho** registra **175 processos baixados** por servidor(a). A produtividade dos servidores(as) subiu **13,2%**.

B) Carga de Trabalho:



- **Magistrados(as):** A Justiça Federal tem uma carga de **10.433 processos**, enquanto a Justiça Estadual atua com carga média de trabalho de **7.823 processos** por magistrado(a), e a Justiça do Trabalho, **3.268 processos**.
- **Servidores(as):** A carga por servidor(a) da área judiciária foi de **929 processos** na Justiça Federal, **662 processos** na Justiça Estadual e **379 processos** na Justiça do Trabalho.

Crescimento da Produtividade em 2024 (em relação a 2023)

Segmento de Justiça	Variação do IPM (Magistrados)	Variação do IPS-Jud (Servidores)
Justiça Federal	+35%	+40,2%
Justiça Estadual	+13%	+13,6%
Justiça do Trabalho	+7,7%	+13,2%

A análise dos dados consolidados no **Relatório Justiça em Números**, ano após ano, demonstra inequivocamente que a produtividade de juízes e servidores já atingiu o limite de sua capacidade. A Justiça Federal, em particular, ostenta consistentemente um dos maiores Índices de Produtividade do Judiciário (IPM e IPS-Jud), atestando o máximo esforço e a eficiência do corpo funcional na solução de processos.

Entretanto, a grande demanda e o acervo processual acumulado, evidenciados nas altas Taxas de Congestionamento dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), confirmam que este esforço humano, por mais hercúleo que seja, não é suficiente para resolver a crise estrutural.

É crucial destacar que as inovações tecnológicas e a digitalização, embora cruciais para a celeridade e a otimização dos procedimentos, não substituem a atividade humana de magistrados e servidores. A natureza da prestação jurisdicional exige a capacidade de análise



e, sobretudo, **a essencial capacidade de decisão que cabe exclusivamente aos juízes**, não sendo passível de substituição integral por algoritmos ou sistemas de automação. Deste modo, a criação de novos cargos se impõe como a única solução estrutural para dotar a Justiça Federal dos meios humanos compatíveis com o volume de trabalho e assegurar a razoável duração do processo.

2.4. Do Quadro de Pessoal

O quadro de servidores é manifestamente insuficiente para dar suporte à atividade jurisdicional, conforme demonstram os dados comparativos:

- A Lei n. 14.253/2021 ampliou o número de Desembargadores sem oferecer o suporte administrativo indispensável.
- No TRF1, cada servidor jurídico lida, em média, com **498,6 processos**, enquanto a média em outros TRFs (como TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5) varia entre 75,5 e 184,2 processos. Essa discrepância comprova a carência de recursos humanos.
- A **aprovação do quadro de apoio é essencial** para viabilizar o funcionamento dos novos Gabinetes, **reforçando a necessidade de recomposição do suporte administrativo indispensável** para equilibrar a carga de trabalho entre os Tribunais Regionais Federais.

Comparação com a Média Geral do Poder Judiciário (IPM/IPS-Jud)

Segmento de Justiça	IPM (2024)	IPM - Média Geral (2024)	IPS-Jud (2024)	IPS-Jud - Média Geral (2024)
Justiça Federal	3.709	2.569	330	215
Justiça Estadual	2.574	2.569	218	215
Justiça do Trabalho	1.510	2.569	175	215

O TRF1 é a unidade mais crítica do sistema, sendo o foco prioritário da recomposição estrutural⁹.



- **Jurisdição e Acervo:** O TRF1 abrange 12 estados e o Distrito Federal, cobrindo mais de **70% do território nacional**. O Tribunal concentra **37% de todos os processos pendentes** entre os tribunais regionais federais, totalizando mais de 433 mil feitos.
- **Taxa de Congestionamento:** O Tribunal apresenta alta Taxa de Congestionamento Líquida (TCL) no 2º Grau (dados do CNJ), que, combinada à alta produtividade de Magistrados e Servidores, confirma que o **acúmulo processual é de natureza estrutural**, decorrente da insuficiência de meios para processar o volume de demandas.
- **Necessidade de Cargos de Desembargador:** Conforme a meta ajustada do PL, ainda faltam **18 cargos de Desembargador** para o TRF1, em um total de 27 cargos faltantes para os TRFs (1ª à 5ª Regiões).

2.5. Conclusão

O Projeto de Lei n. 8.132/2014 é uma **ação corretiva e estratégica** que busca restabelecer o equilíbrio entre as regiões e assegurar um padrão uniforme de prestação jurisdicional. A criação dos cargos de Desembargador e, inseparavelmente, do quadro de servidores e funções de apoio, é uma medida indispensável para dotar a Justiça Federal, de **condições institucionais compatíveis com a sua relevância e complexidade de sua missão**.

A aprovação do PL é fundamentada na necessidade de **recomposição integral** para corrigir as distorções e garantir a eficiência da prestação jurisdicional.

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1 da CTASP; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 8.132/2014 e da Emenda nº 1 da CFT, e, no mérito, pela **aprovação das matérias**.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado NETO CARLETTO
Avante/BA - Relator

Apresentação: 10/11/2025 14:02:30.220 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 8132/2014

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258115106200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto



i
ii

Apresentação: 10/11/2025 14:02:30.220 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 8132/2014

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258115106200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

